



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/05/2017 – ITEM 38

TC-002135/026/15

Prefeitura Municipal: Charqueada.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Henrique Piazza.

Advogados: Emérson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Acompanha: TC-002135/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Charqueada**, relativas ao **exercício de 2015**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Araras – UR-10 elaborou o relatório de fls. 15/29, consignando os apontamentos que seguem:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 4,80%, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais e remanejamentos correspondentes a 21,86% da despesa fixada inicial.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez frente aos compromissos dessa natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESA COM PESSOAL - gastos acima do limite prudencial de 51,30%, encerrando o exercício com o índice de 52,12% da RCL.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO - não houve adaptação do Plano Municipal de Educação à luz da Lei Federal nº 13.005/2014; déficit na rede municipal de ensino de 16 vagas para creches, representando 7,5% do total.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - falta de elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - ausência de divulgação completa dos dados referentes aos processos licitatórios, em detrimento ao disposto no § 1º, do artigo 8º da Lei nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO - o responsável pelo Controle não exerce suas funções com exclusividade.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - a Municipalidade não recebeu o acervo, em virtude de liminar judicial; falta de levantamento dos bens relativos à iluminação.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - o Município não realiza tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial de recomendações exaradas nos r. Pareceres das contas dos exercícios de 2012 e 2013.

OUTROS PONTOS DE INTERESSE – divergências entre os dados contabilizados e os informados ao Sistema AUDESP no que se refere ao saldo da CIDE; existência de servidores responsáveis por mais de um adiantamento e prestações de contas fora do prazo; falta de realização do inventário de bens móveis e imóveis; habitualidade no pagamento excessivo de horas extras; e desatendimento das Instruções nº 02/08 desta Corte, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos.

Regularmente notificado (fl. 33), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa juntadas às fls. 38/48.

Especificamente com relação à apontada superação do limite prudencial nos Gastos com Pessoal, o responsável justificou que o Município de Charqueada, nos termos da decisão proferida no pedido de Tutela de Urgência nº 1043890-85.2015.8.26.0053, que tramitou na 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital, obteve tutela antecipada, *“para que seja excluído o PASEP do conceito de despesa de pessoal ao ser a questão auditada pelo TCE”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sendo assim, requereu que tais despesas fossem afastadas do montante apurado pelo Órgão Fiscalizador.

Justificou, também, os apontamentos relacionados aos itens: Resultado da Execução Orçamentária; Demais Aspectos Relacionados à Educação; e Iluminação Pública.

ATJ, sob o enfoque econômico, observou que os resultados orçamentário e financeiro negativos poderiam ser relevados, uma vez que representativos de menos de um mês de arrecadação e, portanto, toleráveis na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte. Destacou, ainda, a ausência de Dívida de Longo Prazo, os investimentos da ordem de 8,37% da RCL, bem como o pagamento dos precatórios incidentes no exercício, concluindo pela aprovação da matéria.

Por sua vez, a Assessoria de Cálculos, manifestando-se sobre as Despesas com Pessoal, sopesou as alegações da origem e considerou razoável o pleito no sentido da exclusão do montante despendido com o PASEP¹ do cômputo total dos gastos.

¹ Total de R\$ 395.963,89 (valor obtido através do Sistema Audesp juntado à fl. 66).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, refeitos os cálculos, indicou que a despesa com o segmento correspondeu a 51,04%² da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e ficando abaixo do limite prudencial estabelecido no parágrafo único, do artigo 22 do mesmo diploma legal.

Na visão jurídica, destacou o cumprimento dos mandamentos constitucionais e limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo pela emissão de Parecer Favorável, sem prejuízo de recomendações.

Chefia do Órgão endossou os pronunciamentos dos predecessores.

O d. MPC também opinou no sentido da aprovação das contas, observando, contudo, quanto aos Gastos com Pessoal, ser inviável o pedido de exclusão do PASEP, uma vez que a tutela de urgência foi concedida somente em 2016, motivo pelo qual acolheu o percentual de gastos apurado pela Fiscalização no item 2.3, qual seja os 52,12%.

² R\$ 18.607.779,06 (despesa ajustada)/R\$ 36.458.000,34 (Receita Corrente Líquida), demonstrativo de fl. 69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2135/126/15, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Charqueada**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,42%
FUNDEB	100%
Magistério	79,58%
Pessoal	52,12%
Saúde	27,56%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 4,80% - R\$ 1.844.673,07
Resultado Financeiro	Negativo – R\$ 1.106.288,36
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Acolho as convergentes manifestações dos órgãos que oficiaram nos autos, no sentido de que a gestão do Município de Charqueada, no exercício de 2015, merece aprovação.

Isso porque revelou observância de aspectos de vital importância no exame da matéria, haja vista o cumprimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e Gastos com Pessoal.

Acerca desse último ponto e na linha do entendimento exposto pelo douto MPC, considero inviável o acolhimento da pretensão do Administrador no sentido da exclusão dos dispêndios com o PASEP do cômputo dos gastos com o segmento, na medida em que a noticiada tutela de urgência foi concedida somente em 23 de maio de 2016, sendo inequívoco que seu aproveitamento não se aplica para o exercício em análise, o que eventualmente poderá ocorrer nas subseqüentes fiscalizações deste Tribunal.

A despeito disso, na particular situação dos autos, a inclusão de tais valores nas Despesas de Pessoal no exercício de 2015 não afetou o cumprimento do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando, por ora, apenas alerta ao Administrador em face da superação do limite prudencial.

Nesse sentido, cabe ao Prefeito a adoção de mecanismos no sentido do efetivo controle de tais gastos, devendo o Município se adequar aos ditames legais, observadas as vedações do parágrafo único, do artigo 22 do referido diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou constatada a obediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, haja vista a destinação de 29,42% da receita de impostos ao ensino global.

Registro, também, a utilização de 100% da receita recebida à conta do Fundo durante o exercício, com o emprego de 79,58% na valorização do magistério, em atendimento às prescrições legais incidentes.

Ainda sobre o Setor Educacional, as alegações ofertadas pela origem anunciaram a adoção de medidas regularizadoras quanto à demanda de vagas nas creches da rede municipal, assim como a adaptação do Plano Municipal de Educação através da Lei Municipal nº 1635/2015, as quais deverão ser oportunamente confirmadas pela Fiscalização.

Quanto aos Precatórios, o Município não possuía Mapa Orçamentário para quitação em 2015. Contudo, efetuou o pagamento de R\$ 87.644,16 correspondentes aos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (item 4.1 – fl. 22).

Passando às questões de ordem econômica, registre-se que a execução orçamentária evidenciou déficit de 4,80%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

amparado parcialmente no superávit financeiro³ advindo do exercício pretérito.

A despeito dos resultados negativos, na mesma linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ, tenho que os mesmos possam ser relevados, considerando-se especialmente a influência dos Restos a Pagar não Processados⁴, além do fato de representarem menos de um mês de arrecadação, havendo possibilidade de sua reversão no curto prazo.

Relevo igualmente as alterações orçamentárias equivalentes a 21,86% da despesa prevista final, acima do percentual estipulado pelo artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Lei Orçamentária Anual nº 1593/14 (15%) e do índice inflacionário (10,67% - IPCA).

É fato que tais alterações devem primar pela observância das disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal; a despeito disso, na hipótese dos autos tal procedimento não prejudicou o equilíbrio exigido pelo § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo, com isso, constituir-se em objeto de alerta ao Administrador.

³ R\$ 682.687,08.

⁴ R\$ 1.001.988,07 (fl. 19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Prefeitura não apresentou dívidas de longo prazo e os investimentos equivaleram a 8,37% da RCL.

A UR-9 apontou no item 10 de seu relatório que o Município não assumiu os ativos da Iluminação Pública. Contudo, há notícias de que tal procedimento encontrou amparo em liminar proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001392-28.2015.4.03.0000 (fls. 140/146 do Anexo I). Assim, encontrando-se a matéria *sub judice*, deverá a Fiscalização acompanhar o deslinde do assunto, informando quando da próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Cálculos, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas da Prefeitura Municipal de Charqueada, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se recomendando ao Administrador o que segue: providencie a elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; busque sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes preconizados no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; envide esforços visando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mitigar o déficit de vagas nas creches da rede municipal; observe o limite disposto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando da realização e pagamento de horas extras; guarde consonância entre os dados da origem e aqueles transmitidos ao Sistema AUDESP; coíba os desacertos apontados nos itens Adiantamentos e Controle Interno; dê cumprimento ao disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64, no que concerne ao inventário de bens; adote mecanismos no sentido do efetivo controle dos gastos com pessoal, devendo o Município se adequar aos ditames legais, observadas as vedações do parágrafo único, do artigo 22 da Lei Fiscal; atenda ao disposto no § 1º, do artigo 8º da Lei nº 12.527/11; e observe às Instruções nº 02/08, especialmente quanto ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Caberá à UR-10 acompanhar o deslinde da matéria em trâmite Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que concerne aos ativos da Iluminação Pública, conforme consignado neste voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro